



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030017649/2021
Proc. ProcNit: 030020451/2021

Data: 04/12/2021

RECURSO DE OFÍCIO

AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 52929

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 41.919,92

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: FLORADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Administrativo de Ofício contra a decisão de primeira instância (fls. 82) que cancelou o Auto de Infração 52929 (fls. 03/07), lavrado em 14/08/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de julho, outubro e novembro/2012, agosto, setembro e outubro/2014, referente a serviços enquadrados no item 4, subitem 4.07 (Serviços farmacêuticos) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que o auto de infração não poderia ser lavrado uma vez que os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa em virtude dos depósitos efetuados na Ação de Consignação em Pagamento nº 0101840-96.2010.8.19.0002 (fls. 11).

Acrescentou que, até a entrada em vigor da LC nº 147/14, ela não era prestadora de serviços, mas se trataria de uma farmácia que exercia o comércio e a manipulação de produtos dermatológicos, magistrais e oficinais e estas atividades não seriam até então considerados serviços farmacêuticos, sendo sujeitas exclusivamente à incidência do ICMS (fls. 11/12).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030017649/2021
Proc. Procnit: 030020451/2021

Data: 04/12/2021

Consignou que os serviços farmacêuticos previstos no item 4.07 da lista anexa do CTM se refeririam apenas aos serviços mencionados na Resolução CFF nº 499/08, na Resolução CFF nº 505/09 e na Resolução RDC nº 44/09 da Anvisa não englobando a manipulação de medicamentos que se sujeitaria ao ICMS (fls. 14).

Finalizou informando que, além da Ação de Consignação em Pagamento nº 0101840-96.2010.8.19.0002, ajuizou também a Ação Declaratória nº 0101845-21.2010.8.19.0002 e que a questão debatida nos autos encontra-se aguardando definição pelo STF por meio da Repercussão Geral nº 379 e que, desse modo, não seria razoável a aplicação de sanções enquanto não houver uma definição sobre o tema (fls. 15).

Em 02/10/2017 foram juntados aos autos as guias dos depósitos judiciais referentes aos meses de setembro e novembro/2012, agosto, setembro e outubro/2014 (fls. 29/34).

Os autos foram encaminhados à PGM/PPT, na mesma data, para a confirmação dos depósitos judiciais (fls. 35), em devolução no dia 02/01/2018, a PGM informou que somente haviam sido efetuados os depósitos nos meses de julho e novembro/2012 (fls. 37).

Foram anexadas cópias de várias petições judiciais e guias de depósitos (fls. 38/77).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância observou que o Auto de Infração nº 52929 foi lavrado com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) quando o correto seria a alíquota de 3% (três por cento) nos termos do art. 91, inciso III, alínea a do CTM e que teria havido duplicidade no lançamento da competência de outubro/2014 (fls. 79/80).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030017649/2021
Proc. ProcNit: 030020451/2021

Data: 04/12/2021

Finalizou opinando pelo cancelamento do lançamento com base no art. 16, inciso IV e art. 20, inciso III do Decreto nº 10.487/09 uma vez que haveria vício insanável no auto de infração que teria implicado no cerceamento do direito de defesa do contribuinte (fls. 80/81).

A impugnação foi julgada procedente (fls. 82), em 05/03/2018, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária, determinando-se o cancelamento do lançamento tributário.

Foi encaminhada a correspondência em 14/03/2018 (fls. 84), com registro de entrega em 11/04/2018 (fls. 85).

É o relatório.

No que se refere à matéria devolvida para análise pelo Recurso de Ofício, não merece reparo algum a decisão, uma vez que, no caso concreto em análise, o equívoco cometido, qual seja: a aplicação de alíquota incorreta, resulta em vício de natureza material e impõe a anulação do lançamento, por se tratar de elemento formativo do próprio ato administrativo, já que interfere diretamente na determinação do montante do tributo devido nos termos do art. 142¹ do CTN.

No mesmo sentido, vale trazer à colação a seguinte decisão do CARF:

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Proc. Físico: 030017649/2021
Proc. ProcNit: 030020451/2021

Data: 04/12/2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO DE AGENTE AUTÓNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETOR DE SEGUROS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

A alíquota aplicável é um elemento substancial do lançamento, pois a composição da base de cálculo e da alíquota aplicável determinam o quantum debeat, elemento intrinsecamente ligado à existência do próprio lançamento. Constatado erro na determinação da alíquota, o lançamento está eivado de vício material e, portanto, deve ser anulado.

(Processo nº 10830.004084/2001-21. Acórdão nº 1003-001.926 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Sessão de 29 de setembro de 2020).

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO provimento.

Niterói, 04 de dezembro de 2021.

04/12/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00144/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	04/12/2021 09:37:16		
Código de Autenticação:	AE7825B3B6A65681-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 030011329/2021 e 030013705/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 04/12/2021.

Documento assinado em 04/12/2021 09:37:16 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	07296/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CONSELHEIRO EMITIR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/12/2021 12:08:56		
Código de Autenticação:	1E5C486CD7A07D4F-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De Ordem

Ao Conselheiro Dr. Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.
CC em 08 de dezembro de 2021

Documento assinado em 08/12/2021 12:08:56 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo	Data	Folhas
030020451/2017	10/01/2022	

PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030020451/2017

PROCESSO ESPELHO: 030017649/2021

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

EMENTA: ISSQN. RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. LANÇAMENTO QUE CONTÉM ERRO NA ALÍQUOTA APLICÁVEL, COM REDUÇÃO DO PERCENTUAL CORRETO, BEM COMO DUPLICIDADE DE COBRANÇA EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DE OUTUBRO DE 2014. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE JULHO E DE NOVEMBRO DE 2012 QUE SE ENCONTRAM SUSPENSOS. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE CANCELOU O LANÇAMENTO POR NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 19 DO DECRETO Nº 10.487/2009 QUE PERMITIA A CORREÇÃO DO LANÇAMENTO EM CASO DE ERRO DE CÁLCULO, COMO NO CASO DOS AUTOS. PERCENTUAL DA ALÍQUOTA QUE NÃO ESTAVA RELACIONADO COMO ELEMENTO OU REQUISITO ESSENCIAL AO AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO PODENDO ACARRETER A SUA NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. RETORNO DOS AUTOS À COORDENAÇÃO DO ISSQN PARA RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA DEFESA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária em face de decisão proferida em primeira instância que deferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, cancelando o lançamento de créditos tributários referentes ao ISSQN, correspondentes às competências de julho, outubro e novembro de 2012 e de agosto, setembro e outubro de 2014.

A decisão de primeira instância (fls. 81), fundamentada no parecer de fls. 77/80, considerou que:

- os créditos tributários referentes às competências de julho de 2012 e de novembro de 2012 encontram-se suspensos, em face do disposto no art. 151, inciso II, do CTN, diante dos depósitos efetuados judicialmente pelo contribuinte;
- o AI aplicou uma alíquota a menor, de 2%, sendo a alíquota correta, de 3%;
- o ISSQN referente à competência de outubro de 2014 foi lançado em duplicidade;
- a disposição legal referente à alíquota foi indicada de forma equivocada, implicando na nulidade do lançamento, nos termos do art. 20, inciso III, do Decreto nº 10.487/2009.



Processo	Data	Folhas
030020451/2017	10/01/2022	

Em face de a decisão haver cancelado totalmente o lançamento impugnado, entendendo ser este nulo por preterição do direito de defesa do contribuinte, foi interposto o Recurso de Ofício pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer, assinalando que:

- a matéria devolvida para análise não merece reparo tendo em vista que, no caso dos autos, a aplicação de alíquota incorreta resulta em vício de natureza material, impondo a anulação do lançamento;
- a jurisprudência do CARF é neste sentido.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em sede de admissibilidade, constato que o Recurso de Ofício deve ser conhecido, tendo em vista que estava previsto normativamente no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da prolação da decisão de primeira instância.

Relativamente ao mérito, o auto de infração ao qual se refere o recurso voluntário tem por objeto o lançamento de créditos tributários relativos ao ISSQN incidente sobre serviços farmacêuticos, tipificados no subitem 4.07 da lista de serviços do Anexo III do CTM.

Verifica-se ainda que no cálculo do ISSQN devido foi aplicada incorretamente a alíquota de 2% (dois por cento), quando o correto seria a utilização da alíquota de 3%, nos termos do art. 91, inciso III, da Lei nº 2.597/2008, na redação dada pela Lei nº 2.678/2009, que vigorou de 01/01/2010 a 29/12/2014.

Neste aspecto, cumpre assinalar que a redução da alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços farmacêuticos para 2% (dois por cento) somente ocorreu com a publicação da Lei nº 3.124, vigente a partir de 30/12/2014.

Como cediço, a legislação que rege o lançamento tributário é aquele vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não podendo uma legislação posterior que tenha reduzido a alíquota do ISSQN ser aplicada de forma retroativa para fatos geradores anteriores a sua vigência. Sobre o tema, dispõe o art. 144, *caput*, do CTN:



Processo	Data	Folhas
030020451/2017	10/01/2022	

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Contudo, quanto ao erro da alíquota aplicada no lançamento, cumpre registrar que o procedimento administrativo em vigor à época da prolação da decisão de primeira instância determinava que os erros existentes no auto de infração decorrentes de cálculos ou de capitulação legal, poderiam ser corrigidos antes da decisão de primeira instância. Neste passo, dispunha o *caput* do art. 19 do Decreto nº 10.487/2009:

“Art. 19. Os erros porventura existentes no Auto de Infração, considerados como tal os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, constatados antes da decisão de primeira instância, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante, ou seu chefe imediato ou a quem este incumba da verificação, sendo o contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto para impugnação, se for o caso.

Parágrafo único. As incorreções, omissões ou inexactidões da notificação de lançamento ou do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.”

Com efeito, este era o procedimento adotado administrativamente na SMF quando o parecerista de primeira instância constatava eventual erro de cálculo ou capitulação legal, como no caso dos autos, em que a alíquota foi aplicada a menor no lançamento.

Entendo, portanto, que os autos deveriam ter retornado a fiscal de tributos autuante para a correção do lançamento, com a concessão de novo prazo para defesa, por se tratar de erro de cálculo, em face de indicação de alíquota inferior àquela prevista no CTM.

A jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade se substituir CDA em caso de correção de cálculos aritméticos, inclusive quando apurado erro na alíquota aplicável, como se infere do seguinte julgado:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

Processo	Data	Folhas
030020451/2017	10/01/2022	

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STJ, AgRg no Ag nº 1058049/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Teori Albino Zavascki, julgado em 18/09/2008)

Ora, se até mesmo a CDA pode ser corrigida por erro de alíquota, sem que tal procedimento implique na sua nulidade, razão maior se justifica a retificação da peça fiscal que lançou os créditos tributários referentes ao ISSQN, com a concessão de novo prazo para impugnação, conforme autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 10.487/2009.

No caso dos autos, não se verifica cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois, quando da retificação do lançamento, será concedido novo prazo para interposição de eventual impugnação, podendo o sujeito passivo apresentar seus argumentos de defesa.

Ainda que não se adotasse o procedimento previsto no Decreto nº 10.487/2009, a decisão proferida em primeira instância entendeu pela nulidade do lançamento por cercear o direito de defesa do contribuinte, situação que se amolda ao *erro formal*, como bem delineado pelo renomado José Eduardo Soares de Mello (“Curso de Direito Tributário”, 6ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2005, p. 323/32), ao discorrer sobre o art. 173 do CTN (grifamos):

“O CTN (art. 156, V) estatui a extinção do crédito tributário pela decadência fixando (art. 173) que o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento fenece em 5 (cinco) anos contados da forma seguinte:

(...)

b) da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Nesta situação, o Fisco realiza o lançamento, que, em razão de impugnação do sujeito passivo, ou espontânea manifestação fazendária, implica ulterior decisão (administrativa ou judicial), que julga pela sua impropriedade de cunho formal, como é o caso de preterição de direito de defesa. Em consequência, ao Fisco é reaberto um novo prazo de cinco anos para proceder a novo lançamento, sanando a irregularidade (formal), revelando-se nítida a excepcional interrupção de decadência, uma vez que se reinicia toda contagem desse prazo, desprezando-se o lapso de tempo anterior.”

Desse modo, o Fisco poderia corrigir o lançamento anterior, observado o prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173, do CTN.

Processo	Data	Folhas
030020451/2017	10/01/2022	

Contudo, no âmbito municipal, ao prever a retificação primária do lançamento, através do procedimento previsto no art. 19 do Decreto nº 10.487/2009, entendo que o legislador procurou abreviar o procedimento, permitindo que se pudesse corrigir determinados erros, antes mesmo que se proferisse decisão anulatória de primeira instância.

Neste aspecto, ressalto que, no âmbito estadual, o TJ-RJ também se alinha ao entendimento da possibilidade de se corrigir o lançamento que contém erro na alíquota aplicável, como se constata do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS DE DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE ICMS DOS EXERCÍCIOS DE JANEIRO DE 2003 A OUTUBRO DE 2004, INCIDENTE SOBRE O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DE BORDO, REALIZADO PARA AERONAVES DE BANDEIRA BRASILEIRA EM VOOS DESTINADOS AO EXTERIOR. CATERING. ALÍQUOTA DE 12 % COBRADA A MENOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 146 DO CTN. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. BOA-FÉ. ALEGAÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIO. AFASTAMENTO. ALÍQUOTA NO PERCENTUAL DE 18% RECONHECIDA. ERRO NO LANÇAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ALÍQUOTA COBRADA SEM A INCIDÊNCIA DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”
(TJ-RJ, AC nº 0097975-05.2009.8.19.0001, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Lúcia Maria Miguel da Silva Lima, julgado em 09/07/2013)

Deve-se registrar, ainda, que a legislação vigente à época da lavratura do auto de infração objeto do presente litígio não estabelecia a alíquota do imposto como requisito essencial ao lançamento, como se verifica da leitura dos incisos I a VIII do art. 16 do Decreto nº 10.487/2009:

“Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:
I - a qualificação do autuado ou intimado;
II - o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;
III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;
IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
V - o valor do tributo reclamado;
VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;



Processo	Data	Folhas
030020451/2017	10/01/2022	

**VII - o prazo para defesa ou impugnação;
VIII - a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.
Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura.”**

Desse modo, eventual erro na indicação da alíquota aplicada à base de cálculo do ISSQN não pode acarretar em decretação de nulidade insanável por conter vício material, por não constituir a alíquota requisito previsto como obrigatório pela legislação que regia o processo administrativo tributário municipal à época da emissão do auto de infração ao qual se refere o presente processo.

Quanto aos demais erros no lançamento, apontados na decisão de primeira instância, entendo que cabe a exclusão do lançamento das competências de julho de 2012 e de novembro de 2012, diante do depósito do valor do ISSQN em juízo, relativo a estas competências, conforme preconizado no art. 151, inciso II, do CTN, bem como a exclusão do lançamento efetuado em duplicidade relativo à competência de outubro de 2014. A referida retificação também deverá ser realizada no âmbito da Coordenação do ISSQN.

Em conclusão, diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, com a remessa dos autos à COISS para retificação do lançamento, com a aplicação da alíquota correta do ISSQN, de 3% (três por cento), bem como para exclusão no lançamento das competências de julho de 2012 e de novembro de 2012 e do valor lançado em duplicidade relativo à competência de outubro de 2014.

Niterói, 10/01/2022.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

Nº do documento:	00005/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APRESENTAR VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/01/2022 10:52:33		
Código de Autenticação:	8C7FE996BC1351B4-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

D. Ordem ao Conselheiro Dr. Sobral para apresentar voto divergente, conforme decidido na presente reunião

Em, 19 de janeiro de 2022

Documento assinado em 19/01/2022 10:52:55 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



EMENTA: ISS – Recurso de ofício – Prestação de serviços farmacêuticos por manipulação (subitem 4.07) – Erro na indicação da alíquota incidente – Questão que toca o aspecto quantitativo da obrigação tributária – Vício material – Recurso de ofício conhecido e desprovido

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto pela FAZENDA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação para anular o Auto de Infração nº 52.929, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços farmacêuticos por manipulação (subitem 4.07), nos meses de julho/2012, outubro/2012 e novembro/2012, agosto/2014, setembro/2014 e outubro/2014.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, com a remessa dos autos à COISS para retificação do lançamento, com a aplicação da alíquota correta do ISS, de 3% (três por cento), bem como para exclusão no lançamento das competências de julho de 2012 e de novembro de 2012 e do valor lançado em duplicidade relativo à competência de outubro de 2014.

No seu entender, “eventual erro na indicação da alíquota aplicada à base de cálculo do ISSQN não pode acarretar em decretação de nulidade insanável por conter vício material, por não constituir a alíquota requisito previsto como obrigatório pela legislação que regia o processo administrativo tributário municipal à época da emissão do auto de infração ao qual se refere o presente processo”.



Com as devidas vênias, devo divergir do Ilmo. Conselheiro Relator e adoto, por medida de economia processual, as razões apresentadas pela d. Representação Fazendária, que apontam para a natureza material do vício identificado, já que relativo ao aspecto quantitativo da obrigação tributária.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento de ofício, para manter a decisão de primeira instância.

Niterói, 26 de janeiro de 2022.

EDUARDO SOBRAL TAVARES

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00091/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/01/2022 20:51:34		
Código de Autenticação:	EC084B10DD89E42F-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/020.451/2017 (Espelho 030/017.649/2021)

DATA: 19/01/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.310ª SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/01/2022

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (02)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares

CC, em 19 de janeiro de 2022

Documento assinado em 03/02/2022 07:53:27 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00092/2022 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.923/2022
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 28/01/2022 21:05:57
Código de Autenticação: 91A603DAD6565552-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.310ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 19/01/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/020.451/2017 (Espelho 30/017.649/2021)

RECORRENTE: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: - FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

DIVERGENTE: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por sete (07) votos contra um (01), vencido o Conselheiro relator, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.923/2021: - "ISS – Recurso de ofício – Prestação de serviços farmacêuticos por manipulação (subitem 4.07) – Erro na indicação da alíquota incidente – Questão que toca o aspecto quantitativo da obrigação tributária – Vício material – Recurso de ofício conhecido e desprovido".

cc, em 19 de janeiro de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0017649/2021

Fls: 114

Nº do documento:	00093/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/01/2022 21:15:27		
Código de Autenticação:	0E62EFDD9A97239B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/020.451/2017 (Espelho 030/013.649/2021)

FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

RECURSO DE OFÍCIO

Senhora Secretária,

Por sete (07) votos contra um (01), vencido o Conselheiro relator a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 19 de janeiro de 2022

Documento assinado em 03/02/2022 07:53:28 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00094/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDAO Nº 2.923/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/01/2022 21:18:15		
Código de Autenticação:	808DA348A66B11B8-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.923/2021: - "ISS – Recurso de ofício – Prestação de serviços farmacêuticos por manipulação (subitem 4.07) – Erro na indicação da alíquota incidente – Questão que toca o aspecto quantitativo da obrigação tributária – Vício material – Recurso de ofício conhecido e desprovido".

cc, em 19 de janeiro de 2023

Documento assinado em 03/02/2022 07:53:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Publicado de 72/04/22
em 72/04/22
ASSIL MLHS Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

Consideram-se rescindido o contrato abaixo relacionado, de acordo com o resultado do processo seletivo público Emergencial 2020 - Edital nº 01/2020, realizado por esta Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária do Município de Niterói.

Contrato	Contratado	Cargo	Data da Rescisão
160/2020	Luanna Araújo Barbosa	Educador Social	31/03/2022

Convocação

Convocam-se para procedimento administrativo os candidatos do cadastro reserva do Processo Seletivo Público Emergencial 2020 - Publicação da Ordem de Convocação/ classificação - edital nº 01/2020, listado abaixo, para se apresentar na Rua Coronel Gomes Machado, nº 281 - Centro - Niterói - RJ.

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

14. STEFANY SANTANA TERRA - RESCISÃO CONTRATUAL EM 31/03/2022 - CONTRATO Nº 163/2020
18. MELISSA MATEUS CANDIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
EXTRATO Nº 003/2022

INSTRUMENTO: Cancelamento Ordem de Compra nº 217553, publicado em 21/12/2021; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico LUIZ PAULINO DE C. MOREIRA LEITE e a empresa RST23 COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

EXTRATO Nº 005/2022

INSTRUMENTO: Termo Aditivo nº 001/2022 ao Convênio nº 002/2020, que entre si celebram o Município de Niterói, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Universidade Federal Fluminense e a Fundação Euclides da Cunha. **OBJETO:** Ajuste a alteração do plano de trabalho do Projeto nº 73 - "Formação em Agroecologia e Mercado Institucional para Agricultores Familiares Urbanos: estratégia para Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Niterói". **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190/000301/2020; DATA DA ASSINATURA:** 11 de abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E ECONOMIA CRIATIVA
EXTRATO Nº 02/2022-SAE

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 229441. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa ANDRÉ DINIZ DA SILVA e a empresa PRINT E COM.70 COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 2 telefones sem fio para atender a Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação. **VALOR:** R\$ 398,00 (trezentos e noventa e oito reais). **VERBA:** P. T. nº 8301.04.122.0145.4191; C.D. nº 44.90.52; **FONTE** nº 138; Nota de Empenho nº 000831 datada de 05/04/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas respectivas alterações e outras normas aplicáveis ao objeto, bem como despachos contidos no processo nº 270000011/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 06 de Abril de 2022.

EXTRATO Nº 01/2022-SAE

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 229440. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa, representada neste ato pelo Secretário Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa ANDRÉ DINIZ DA SILVA e a empresa PRINT E COM.70 COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 1 televisão, 1 suporte de parede para televisão e 1 frigobar para atender a Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Economia Criativa. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação. **VALOR:** R\$ 5.996,50 (cinco mil e novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos). **VERBA:** P. T. nº 8301.04.122.0145.4191; C.D. nº 44.90.52; **FONTE** nº 138; Nota de Empenho nº 000830 datada de 05/04/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas respectivas alterações e outras normas aplicáveis ao objeto, bem como despachos contidos no processo nº 270000011/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 06 de Abril de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 030003373/2022 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 e com o Decreto Municipal nº 11.316/2013, junto à empresa EDITORA GLOBO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.067.191/0007-55, visando à prestação do serviço de fornecimento de assinatura anual do jornal O Globo nas versões impressa e digital, no valor total de R\$1.923,96 (mil novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos).

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/017649/2021 - FLORADERM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

"Acórdão nº: 2.923/2021: - ISS - Recurso de ofício - Prestação de serviços farmacêuticos por manipulação (subitem 4.07) - Erro na indicação da alíquota incidente - Questão que toca o aspecto quantitativo da obrigação tributária - Vício material - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/016503/2021 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

"Acórdão nº: 2.931/2022: - ISS - Recurso voluntário e de ofício - Auto de infração 50185 - Falta de recolhimento de ISS - Distribuição e venda de bilhetes - Subitem 19.01 - Exercícios jan. fev. mar. abr. jul. ago. set. out. nov. e dez/2013 e jan. fev. abr. jul. ago. /2014 e jan. fev. mar. abr. mai. jun. ago. out. /2015 - fev. abr/2016 - Decisão 1ª instância alteração auto de infração - Recurso voluntário e de ofício conhecido e não provido."

030/015475/2021 - 030/015474/2021 - 030/015473/2021 - 030/015461/2021 - SALÃO DE CABELEIREIROS ED-WAL LTDA-EPP.

"Acórdãos nºs: 2.927/2021 - 2.928/2021 - 2.929/2022 - 2.930/2022: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Falta de emissão de notas fiscais - Uso de impressora fiscal autorizada pelo estado do Rio de Janeiro - Impossibilidade - Incompetência do estado para dispor sobre obrigação acessória de ISS - Alegada ausência de prejuízo em face do recolhimento do imposto por meio de DAS do simples nacional - Improcedência - Infração de natureza regulamentar que não se confunde com a de natureza principal - Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."



Public. O. de 12/04/22
em 12/04/22
ASSU MC H. Farias

Maria Lucia F. S. Farias
Matrícula 239.121-0

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento no pedido de transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/015667/2021	044274-8	ROBERTO DIAS MACHADO	179.112.497-68

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência no pedido de implantação de inscrição de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ
030/012369/2021	LEDA CARMEM DA SILVA	077.229.927-73

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do lançamento complementar na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/026002/2017	251845-4	ORLANDO FERREIRA HENAUT	231.310.477-04

EDITAL

INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e da taxa de coleta imobiliária de lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da lei municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de intimação de fiscalização desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à secretaria municipal de fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/010581/2021	85.864-7	SERGIO FAZZI	640.056.907
080/001162/2011	194554-2	PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A	30.079.289/00
080/001162/2011	194555-9	PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A	30.079.289/00
080/001162/2011	194645-8	CHRISTINA GARLIPP	264.760.107
080/001162/2011	194553-4	EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS E INDUST. REPROTECNICA LTDA	30.161.590/00

Assim, ficam os sujeitos passivos, acima discriminados, do imposto predial e territorial urbano e da taxa de coleta imobiliária de lixo do município de Niterói intimados. A intimação foi realizada com fundamento na lei municipal 3.368/18, em especial os artigos 24 e 42. O prazo para cumprimento da intimação é o estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, na forma do artigo 42, §2º, inciso II, da lei municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na central de atendimento ao cidadão - CAC - da secretaria municipal de fazenda, na rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da intimação pode ser realizado no CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência do pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/003858/2019	67488-7	ODON PEREIRA PEDROSA	313.521.117-72

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência no pedido de transformação de uso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/007233/2019	14731-4	ARINDO ANTÔNIO PEREIRA	107.612.507-78

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/12754/2019	055105-1	SIGNO PROPERTIES INVEST. IMOBILIÁRIOS LTDA	27.781.293/0001-48

EDITAL

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado das solicitações de comparecimento a esta secretaria para cumprimento de exigências requeridas na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/017223/2019	010727-6	ANGELINA YEDA DA SILVA PEREIRA	069.313.497-67

EDITAL



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado de 12/04/22
em 12/04/22
Assil M L Hstava

Maria Lucia T. S. Farias
Matrícula 238.121.0

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/014143/2018	210662-3 210661-5, 210660-7, 210656-5 e 210659-9	ZAIDETE ESTEVES DA SILVA	366.125.377-8
030/020048/2018	19875-4	WALDERI FERNANDES DA COSTA	372.450.587-6
030/020609/2018	185857-0	VAGNER TAVARES DA FONSECA	013.758.427-0
030/028806/2019	189994-7	CAMILA SEREJO FERREIRA NANJI	099.424.647-1
030/006904/2020	216695-7	MARIA DA GLORIA V. TAVARES LACERDA	666.176.857-6
030/009807/2020	103095-6	ELZA DOS SANTOS SALATIEL	455.250.647-1
030/015853/2020	218770-6	DIOGO NASCIMENTO PIRANDA	053.990.667-0
030/002223/2021	264506-7	CLEBER JOSÉ SALLES DE VASCONCELLOS	960.836.117-6
030/003808/2021	263743-7	LUIZ OCTAVIO SANCHO ALLEMAND	906.609.947-0
030/003990/2021	263581-1	TIAGO FILGUEIRAS PORTO	092.658.367-0
030/015129/2021	024532-4	JULIA MARIA FÁTIMA SANTIAGO	002.201.387-3
030/010752/2021	178435-4	EDAL ENGENHARIA LTDA ME	29.131.430/0001
030/006087/2021	72864-2	VENTENA PART. ADMIN. E COMERCIO LTDA	68.581.073/0001
030/005596/2021	105687-8 e 105688-6	LUIZ ANTÔNIO N. NOBRÉ MACHADO	197.484.187-1
030/005548/2021	82308-8	ESPÓLIO DE MARILZA PEREIRA NETO	518.563.797-8
030/010168/2020	140166-0	THIAGO CARDOSO S. SECUNDO LOPES	126.748.627-9
030/009807/2020	103095-6	ELZA DOS SANTOS SALATIEL	455.250.647-1
030/007697/2020	12373-7	MANOEL PIRES DE MELO	201.522.726-1
030/007646/2020	12381-0	ESPÓLIO DE FERNANDO DE CASTRO NEVES	077.938.637-0
030/006941/2020	83102-4	ESPÓLIO DE LEONAN CALDERARO	047.742.057-5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL

PORT. Nº 035/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Subinspetor da Guarda Civil Municipal Edson Jorge Ayd Martins, matrícula 1229.167-2, com pena de **REPREENSÃO**, nos termos do art. 126 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 089/2022-COGER, oriundo da FRD nº 0058/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORT. Nº 036/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal D. Gomes, matrícula 1244.571-0, com pena de **REPREENSÃO**, nos termos do art. 126 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 088/2022-COGER, oriundo da FRD nº 0024/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

PORT. Nº 037/2022 - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal Edson Lima, matrícula 1223.273-0, com pena de **REPREENSÃO**, nos termos do art. 126 da Lei nº 2.838/2011, por ter infringido o artigo 124, inciso XVII, da legislação retromencionada, fazendo jus às **circunstâncias atenuantes** previstas no artigo 234, I do mesmo Diploma Legal, conforme o apurado no Procedimento nº 087/2022-COGER, oriundo da FRD nº 002/2022, na qual se apurou a transgressão disciplinar. Ao lhe ser ofertado o Direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou provas que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

Atos do Diretor de Fiscalização de Posturas.

Publicação 1118

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4814 de 02/03/2022, ELI DAS CANOAS BAR E RESTAURANTE LTDA ME;
- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6040 de 29/03/2022, DERSAN COMERCIO DE PLÁSTICOS;
- INTIMAÇÃO Nº 14095 de 23/03/2022, LYGIA DE ALMEIDA SAYÃO;
- INTIMAÇÃO Nº 14139 de 30/03/2022, ESPÓLIO DE ERICO CARNEIRO;
- INTIMAÇÃO Nº 13071 de 28/03/2022, ESPÓLIO PEDRO DE AGUIAR BRANCO.
nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las. Processo nº: 230/0001431/2020 (Intimação 12574) Nº EI/1/2022

Publicação nº 1119

Tendo em vista o que dispõe os artigos 452 ao 458 da Lei 2624/08 fica **INTERDITADO** o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço realizado por:

Nome ou Razão Social: JOÃO BEZERRA DE SOUZA

Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, Nº 238

Bairro: CENTRO - Niterói - CNPJ/CPF: 029.220.867-71

Relativa à(s) atividade(s) comercial(is), industrial(is) e/ou prestação de serviço(s) de **BAR** ou qualquer outra atividade, no endereço acima, sem licença da Prefeitura Municipal de Niterói, descumprindo a(s) intimação(ões) 12574 de 08/12/2021. O não cumprimento do presente EDITAL sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 458 da Lei 2624/08, além da enumerada no artigo 330 do Código Penal e da adoção de medidas judiciais cabíveis.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Corrigenda: Na Portaria nº 002/CGM/2022 publicada em 06/04/2022, leia-se: Portaria nº 003/CGM/2022.